



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 1 de 31

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	5
Decisão do Prefeito	5
Aviso de Licitação	28
Ato de Autorização de Contratação Direta	28
Despachos	28
Extrato de Termo Aditivo	29
Conselhos Municipais	30
Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE	30
Poder Legislativo	31
Atos de Pessoal	31
Portarias	31

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 2 de 31

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.934 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2.026

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2026 (QUARTA-FEIRA DE CINZAS).

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando o disposto no **Decreto Estadual nº 70.273, de 23 de dezembro de 2025**, do Governador do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no ano de 2026;

Considerando que, em razão do disposto no Decreto Estadual nº 70.273, de 23 de dezembro de 2025, não haverá expediente nas repartições públicas estaduais no período da manhã da Quarta-feira de Cinzas, circunstância que prejudica a regular tramitação de processos administrativos, o atendimento ao público e a integração operacional entre os órgãos estaduais e municipais;

Considerando a necessidade de organização e racionalização do funcionamento da Administração Pública Municipal ...

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **ponto facultativo** nas repartições públicas municipais no dia **18 de fevereiro de 2026 (Quarta-feira de Cinzas), até às 12 (doze) horas.**

§ 1º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, cujo funcionamento não pode ser interrompido, terão expediente normal no dia 18 de fevereiro de 2.026.

§ 2º - Caberá às autoridades competentes de cada secretaria municipal, juntamente com o Departamento Técnico de Recursos Humanos, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 11 de fevereiro de 2026.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Rosemeire Gumieri
Diretora do Depto. de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.935 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 1.271.875,16 (UM MILHÃO, DUZENTOS E SETENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.853, de 10 de fevereiro de 2025...

DECRETA :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de créditos adicionais especial e suplementar, no Orçamento Geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, no valor de R\$ 1.139.875,16 (um milhão, cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), destinados à Recomposição de Lago, Recomposição de Taludes, Abertura de Rua e Construção de uma Praça com Paisagismo e Iluminação, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com recursos do FID - Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, classificados e codificados conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.18.01	Secretaria de Obras
Funcional:	15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 Obras e Instalações	
Dotação: NOVA	Valor:	R\$ 744.354,06
Código de Aplicação: 100.0264 - Fonte 2		
Unidade Orçamentária	02.18.01	Secretaria de Obras
Funcional:	15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 Obras e Instalações	
Dotação: 275	Valor:	R\$ 395.521,10
Código de Aplicação: 110.0000 - Fonte 1		

Parágrafo único. Os créditos adicionais constantes do presente artigo serão cobertos com recursos disponíveis, a que alude o § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, provenientes das seguintes fontes:

I - superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2025, no valor de R\$ 744.354,06 (setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), resultante do repasse voluntário de recursos pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, através do FID - Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 3 de 31

II - superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2025, no valor de R\$ 395.521,10 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos), referente a contrapartida da Prefeitura Municipal de Guariba na execução da obra.

Artigo 2º - Fica promovida a abertura de créditos adicionais especiais, no Orçamento Geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.025, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), destinado a custear despesas do Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família com recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, referente aos repasses do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social), classificados e codificados conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional:	08.244.0027.2.097000.3.3.90.30 Material de Consumo	
Dotação: NOVA	Valor:	R\$ 8.000,00
Código de Aplicação:	500.0038 Fonte 5	
Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional:	08.244.0027.2.097000.3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física	
Dotação: NOVA	Valor:	R\$ 27.500,00
Código de Aplicação:	500.0038 Fonte 5	
Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional:	08.244.0027.2.097000.3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	
Dotação: NOVA	Valor:	R\$ 13.000,00
Código de Aplicação:	500.0038 Fonte 5	
Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional:	08.244.0027.2.097000.4.4.90.52 Equipamento e Material Permanente	
Dotação: NOVA	Valor:	R\$ 23.500,00
Código de Aplicação:	500.0038 Fonte 5	

Artigo 3º - Fica promovida a abertura de créditos adicionais suplementares, no Orçamento Geral do Município, mediante superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.025, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para repasse de recursos financeiros ao Centro Social Comunitário Educacional São Mateus e Centro Social Comunitário Cristo Rei, classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.13	Fundo Munic. Assist. Social
Funcional:	08.243.0019.2.087000.3.3.50.43 Subvenções Sociais	
Dotação: NOVA	Valor:	R\$ 60.000,00
Código de Aplicação:	500.0036 Fonte 5	

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 11 de fevereiro de 2026.

Dr. Francisco Dias Maçano Junior
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município**.

Rosemeire Gumieri
Diretora do Departamento de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.936 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 148.982,90 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL

Dr. Francisco Dias Maçano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.854, de 10 de fevereiro de 2025...

DECRETA :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, utilizando-se do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, no valor de R\$ 148.982,90 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), destinado ao fechamento em gradil da quadra poliesportiva da Praça Sebastião de Castro, na Cohab 2, classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.18.01	Secretaria de Obras e Infra Urbana
Funcional:	15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 Obras e Instalações	
Dotação: 275	Valor:	R\$ 148.982,90
Código de Aplicação:	110.0000	

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 11 de fevereiro de 2026.

Dr. Francisco Dias Maçano Junior
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município**.

Rosemeire Gumieri
Diretora do Departamento de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.937 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 4 de 31

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 23.140,61 (VINTE E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.855, de 10 de fevereiro de 2025...

DECRETA :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de créditos adicionais suplementar e especial no Orçamento Geral do Município, utilizando-se do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, no valor de R\$ 23.140,61 (vinte e três mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos), destinados à execução de obras na Praça Silvio Vaz de Arruda e Ambulatório de Especialidades Médicas "Dr. Hermínio de Laurentiz Neto", classificados e codificados conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.18.01	Secretaria de Obras
Funcional:	15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 Obras e Instalações	
Dotação:	275	Valor: R\$ 10.810,17
Código de Aplicação:	110.0000	
Unidade Orçamentária	02.22.01	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura
Funcional:	13.392.0022.2.021000.4.4.90.51 Obras e Instalações	
Dotação:	Nova	Valor: R\$ 12.330,44
Código de Aplicação:	110.0000	

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 11 de fevereiro de 2026.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município**.

Rosemeire Gumieri
Diretora do Departamento de Gestão Pública



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 5 de 31

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Concorrência Pública nº 12/2025
Processo nº 214/2025

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia, mediante empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para conclusão da segunda etapa das obras de construção e adequação do Complexo Educativo que compreende a Secretaria Municipal Educacional e o Centro de Formação de Professores 'Prof.ª Marlene Toniati Garavelo, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, em anexos ao Edital."

Recorrente: *EEC Engenharia e Construções Ltda.* - CNPJ nº 02.811.333.0001-26.

Recorrente: *AIR Minas Ar Condicionado Ltda.* - CNPJ nº 19.119.463.0001-03.

Recorrente: *AZEVEDO Engenharia e Construção Ltda.* - CNPJ nº 31.607.051.0001-00.

Recorrente: *N. R. Construções Ltda.* - CNPJ nº 08.505.031/0001-06.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município,** de 05/04/1990, com fundamento no **art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...**

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas: **EEC Engenharia e Construções Ltda.** - CNPJ nº 02.811.333.0001-26, com sede na Rua Jequitaiá, nº 51, bairro de Indianópolis, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04083-020; **AIR Minas Ar Condicionado Ltda.** - CNPJ nº 19.119.463.0001-03, com sede na Rua Manhauçu, nº 93, bairro Santa Inês, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.080-400; **Azevedo Engenharia e Construção Ltda.** - CNPJ nº 31.607.051.0001-00, com sede na Rua Aquiras, nº 118, Vila Granada, na cidade de São Paulo/SP; e **N. R. Construções Ltda.** - CNPJ nº 08.505.031/0001-06, com sede na Rua Clemente Ferreira, nº 421, no Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.020-410, através do **Portal Eletrônico BLL Compras,** contra suas respectivas inabilitações pelos membros da Comissão de Licitação, na **Concorrência Pública nº 12/2025,** instruída pelo **Processo nº 214/2025.**

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas recorrentes restam tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que as empresas recorridas manifestaram suas intenções de recursos na sessão pública e, dentro do prazo que lhes foi proporcionado, apresentaram as peças recursais regularmente.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito das peças recursais, apresentadas pelas empresas recorrentes, para depois confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância dos membros da Comissão de Licitação, na forma prevista em lei e, para somente então, proferir sua decisão final.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA: EEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

Houve a inabilitação da empresa recorrente por não apresentar **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** que comprove, em seu nome, a execução de serviços de maior relevância, nos quantitativos e características mínimas estabelecidos no edital. Ocorre que, ao realizar a inabilitação da recorrente, o Agente de Contratação não agiu com o costumeiro acerto, uma vez que fora apresentada toda documentação necessária para sua habilitação em momento oportuno, inclusive, a juntada dos devidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis ao objeto licitado, e a **Certidão de Acervo Operacional (CAO),** antes da decisão de inabilitação da recorrente.

É cediço que do procedimento licitatório, objetiva suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, em atenção ao princípio do interesse público. Dessa forma, impedir a Recorrente de participar ou tenha o objeto licitatório adjudicado por inobservância aos documentos apresentados, configura ilegalidade, o que, certamente, inviabiliza o cumprimento da finalidade precípua da licitação. A recorrente não pode deixar de se opor à decisão tomada pelo Agente de Contratação, que de forma precipitada e arbitrária, sem sequer analisar de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 6 de 31

forma correta a documentação apresentada, julgou com excesso de formalismo e sem à esmerada análise do conjunto de documentos que formam adequadamente a habilitação da recorrente.

A recorrente apresentou atestados de capacidade e respectivas certidões relacionadas ao acervo técnico, comprovando a execução de serviços condizentes e compatíveis com o objeto da licitação. Notadamente, pela documentação colacionada, a recorrente comprovou estar completamente hábil para participar do certame, bem como sagrar-se vencedora. Além do mais, no momento em que ocorreu a inabilitação, ante a completa desatenção e inobservância aos documentos que haviam sido juntados que comprovavam a capacidade técnica e operacional da recorrente, ao passo que a recorrente havia apresentado a **CAO**, sequer não lhe foi concedido prazo para que pudesse proceder a diligências complementares – caso fossem necessárias.

Se a documentação estivesse por alguma razão incompleta – O QUE NÃO É O CASO – o Agente de Contratação, tinha o poder/dever de efetuar diligência saneadora para regularização, oportunizando prazo razoável para sua regularização. Oportuno mencionar ainda que em outros certames (**Concorrência Eletrônica nº 15/2025**) valendo-se do dever de diligência, a Administração concedeu prazo para empresas apresentarem a CAO, assim, é certo que a Administração Pública deve conduzir as licitações de forma única e com as mesmas premissas avaliativas, de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante e tratá-los com isonomia absoluta e irrestrita.

A inabilitação de uma empresa licitante somente poderia ocorrer caso fossem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não em casos de inobservância da documentação apresentada. A recorrente apresentou os documentos exigidos no edital – REPISA-SE: o documento aqui em discussão, já havia sido apresentado, todavia, lamentavelmente, não fora observado.

Oportuno ressaltar ainda que a recorrente oferecia a contratação mais vantajosa e ainda, que atendia a todos os requisitos previstos no Edital, vez que possuía toda documentação necessária para ser declarada vencedora do certame, inclusive, estava munida da **CAO**, ou seja, a inabilitação ocorrida constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Nesse sentido, o que se observa é apenas a arbitrariedade na decisão que entendeu por inabilitar a recorrente, pois esta apresentou toda a documentação pertinente e necessária para participar do procedimento e ainda, apresentou melhor preço, para se sagrar vencedora, atendendo assim ao critério de julgamento das propostas. Ademais, tem-se que os conceitos previstos na **Lei nº 14.113/2021** para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do **inc. XXI do art. 37 da Constituição da República**, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Assim, a até a mesmo a ausência de comprovação de **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, emitida pelo CREA ou CAU, não poderia ser motivo para a inabilitação da recorrente, posto que se trate em verdade, de nítido excesso de formalismo, ao passo que a recorrente comprovou veemente, a sua capacidade técnica e operacional para execução dos serviços licitados.

A **CAO** é um documento que consolida ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica). Se a empresa comprovou a aptidão através de atestados emitidos por terceiros, a ausência da **CAO** não deve, por si só, eliminar um licitante e, no caso da recorrente o referido documento foi oportunamente apresentado. O **TCU** tem consolidado o entendimento de que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa e, portanto, sanar falhas documentais que não afetem a essência da capacidade técnica da empresa (diligências).

Ainda, o **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021** dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 7 de 31

{...}.”

Ou seja, a Administração Pública deverá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos atos, visando melhor atender o próprio interesse público, ao passo que a ausência da certidão em referência no momento da apresentação da proposta, todavia, apresentada antes da decisão de inabilitação, constitui mero vício formal, não alterando a substância da proposta ou a regularidade da recorrente.

Caso os documentos apresentados não estivessem a contento, caberia ao Agente de Contratação proceder a diligências complementares, o que certamente garantiria o menor preço global da licitação – o que não ocorreu no presente caso. Tem-se que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos das licitações, qual seja: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Este é o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União**:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 - Plenário).

Imperioso frisar que a empresa apresentou todos os documentos/atestados expressamente indicados no edital, não podendo ser esta inabilitada, sem que houvesse ainda a devida realização de diligências, para oportunizar a recorrente a complementação da documentação originalmente apresentada. A habilitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A inabilitação por ausência de CAO, tendo os atestados técnicos sido apresentados, viola o interesse público ao restringir a competitividade, isto porque a finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é comprovar, para os fins legais, a qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior), o que de fato, foi efetivamente comprovado pela Recorrente.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do **TCU**:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão 110/2007 - Plenário).

Assim, considerando que a recorrente apresentou todos os documentos para a comprovação de sua capacidade, se o Agente de Contratação entende que documentos adicionais devem ser apresentados, este deve conferir prazo para a sua apresentação – o que desde já se requer –, a luz dos princípios basilares que regem a Administração Pública.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA: AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA.:

Dando seguimento ao processo, a Comissão de Licitação abriu o prazo regulamentar para a empresa recorrente apresentar o envio da documentação de habilitação. Após envio da documentação completa para a Comissão de licitação a sessão foi suspensa com data de retorno para o dia 07/01/2026, às 15:00 horas. A Comissão de licitação realizou a conferência da documentação, contudo, após a conclusão da análise, a Comissão de licitação procedeu à desclassificação da empresa **AIR MINAS AR-CONDICIONADO LTDA.**

A desclassificação foi realizada de forma incorreta, sem a devida observância dos parâmetros legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sobretudo porque o motivo apontado para a desclassificação já possui entendimento pacificado pelo **Tribunal de Contas**.

A **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar da qualificação técnica, não exige a comprovação de vínculo empregatício prévio. Ademais, a contratação futura demonstra que a empresa está se responsabilizando pela efetiva contratação do profissional, não se tratando de mera declaração, mas sim de um compromisso assumido entre a empresa e a comissão, uma vez que o referido documento possui validade jurídica. Além disso, o acervo técnico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 8 de 31

do profissional apresentado demonstra a boa-fé da empresa. Dessa forma, mostra-se contestável a decisão da Administração ao desclassificar a empresa AIR MINAS. O art. 67, combinado com o art. 5º, consagra que a Administração deve evitar exigências que restrinjam indevidamente a competitividade, admitindo meios legítimos de comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que assegurada a efetiva disponibilidade do profissional para a execução contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica ao admitir a declaração de compromisso de futura contratação, como meio válido para comprovação da qualificação técnico-profissional. O **TCU** entende que exigir vínculo empregatício anterior à contratação configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Destacam-se, entre outros, os seguintes entendimentos:

“Acórdão nº 2353/2024 – Plenário (TCU): a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.”

“Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU): reconhece a legalidade da comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de declaração de compromisso de futura contratação do responsável técnico, vedando a exigência de vínculo prévio.”

“Acórdão nº 2.056/2017 – Plenário (TCU): afirma que a exigência de vínculo empregatício prévio não encontra amparo legal e restringe indevidamente a competitividade.”

“Acórdão nº 1.923/2015 – Plenário (TCU): reforça que a Administração deve aceitar declaração formal de disponibilidade e compromisso do profissional como suficiente para fins de habilitação técnica.”

“Acórdão nº 1842/2013 – Plenário (TCU): É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.”

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que **“a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (Acórdãos nºs 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)”**.

Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: **“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário”**.

“Acórdão nº 1450/2022 – Plenário (TCU): Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.”

STJ – RMS 34.882/DF: O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é ilegal a exigência de vínculo empregatício prévio do responsável técnico com a empresa licitante, por restringir indevidamente a competitividade do certame. O Tribunal reconhece como válida a declaração de compromisso de futura contratação, desde que assegurada a efetiva disponibilidade do profissional para execução do objeto contratual.

Conforme reiteradamente decidido pelo **TCU**, o que se exige é a garantia de que o responsável técnico estará disponível no momento da execução do contrato. Assim, a declaração de futura contratação do profissional, supre plenamente a exigência legal e editalícia, não podendo ser desconsiderada sob o argumento de inexistência de vínculo atual.

Quanto à violação ao princípio da isonomia em razão da ausência de diligências, a empresa recorrente alega que, no presente processo licitatório, a Comissão de Licitação deixou de adotar diligência em relação à empresa AIR MINAS, embora tal providência tenha sido expressamente concedida a outras licitantes. Consta dos autos que determinadas empresas foram beneficiadas com a concessão de prazo adicional, por meio de diligência,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 9 de 31

para complementação de documentação inicialmente não apresentada, bem como para a prestação de esclarecimentos.

Entretanto, à empresa AIR MINAS não teria sido oportunizada com a mesma possibilidade, evidenciando-se tratamento diferenciado entre as licitantes, em afronta aos princípios da isonomia. Ressalte-se que, caso a Comissão de Licitação tivesse exercido o direito de promover diligência quanto à declaração de futura contratação, a empresa teria esclarecido que o referido documento possui entendimento já pacificado quanto à sua forma e momento de apresentação.

Tal conduta revela flagrante afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública e os procedimentos licitatórios, em especial aos princípios da isonomia, da igualdade de condições entre os licitantes, da impessoalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. A atuação da Comissão de Licitação, ao adotar critérios distintos para situações equivalentes, configura tratamento desigual e injustificado entre os participantes do certame, comprometendo a lisura e a legalidade do procedimento.

Diante de sua vasta exposição, a empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação conheça do recurso, por ser tempestivo, devidamente fundamentado e em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

E pede o provimento do recurso administrativo, com concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a regularidade do certame até o seu julgamento final. E estende o pedido para que seja mantida a desclassificação das empresas: **Azevedo Engenharia e Construção Ltda., EEC Engenharia e Construções Ltda., N. R. Construções Ltda., e Griffó Engenharia e Construções Ltda.**, em razão dos fatos fundamentados no presente recurso.

Reitera a desconsideração da desclassificação da empresa AIR MINAS AR CONDICIONADO, com o consequente reconhecimento como vencedora da etapa de habilitação, para que seja autorizada a apresentar proposta comercial e planilhas orçamentárias.

E caso não haja o imediato acolhimento pela Comissão de Licitação, que o recurso seja remetido à autoridade superior ou ao **Tribunal de Contas da União**, conforme previsto no **art. 71 da Constituição Federal de 1988**, para revisão dos atos administrativos impugnados, inclusive com eventual apuração de responsabilidade administrativa pelos vícios identificados.

IV - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA: AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.:

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o edital pode exigir a comprovação de aptidão para parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo. Considera-se de valor significativo a parcela cujo valor seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

O Edital em seu Item 13.10.2 definiu 4 (quatro) itens de relevância técnica para a comprovação da capacidade técnica da licitante no processo licitatório. Também o artigo 67 da Lei 14133/2021 estabelece que a qualificação técnica profissional e operacional esteja restrita à apresentação de profissional devidamente registrado no Conselho Profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviços de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES para fins de contratação (Inciso I).

Ainda o Inciso II do mesmo artigo estabelece para qualificação operacional a apresentação de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo Conselho Profissional competente que demonstrem capacidade operacional na execução de SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE.

Desta forma, não restam dúvidas quanto ao atendimento do item 13.10.2 do edital, pois foi comprovado integralmente os 4 (quatro) itens de relevância técnica solicitados no edital. Ocorre que o engenheiro municipal, e gestor do contrato, Sidnei da Silva, não interpretou as exigências editalícias considerando o que determina o artigo 67 da Lei 14133/2021 que descreve com propriedade que as exigências dos atestados também se limitam a obras e serviços de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTES.

Alega o gestor de contrato que faz a avaliação técnica de nossos atestados tanto da capacitação técnica profissional como da capacitação técnica operacional, que dos 4 (quatro) itens solicitados de relevância técnica, nossa empresa cumpriu com apenas 3 (três) itens deixando de apresentar serviços que incluem o fornecimento e instalação de sistema de refrigeração do tipo VRF (serviços relacionados à ar condicionado central).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 10 de 31

Primeiramente, cabe esclarecer que o serviço de ar condicionado central se diferencia do sistema individual Split já que funciona com uma única unidade central com compressor e condensador distribuindo o ar por uma rede de dutos e grelhas em cada cômodo.

Já o sistema Split é dividido em uma evaporadora interna e condensadora externa para climatizar um único ambiente podendo ser instalado em várias unidades independentes, uma máquina da outra. Mas o fato é que os dois sistemas tem características e objetivos idênticos que é climatizar os ambientes, o que muda é que o VRF central tem um único compressor e condensador de maior potência que distribui a climatização por dutos, mas não deixa de ter característica semelhante, onde um sistema usa apenas uma máquina e o outro usa várias máquinas atendendo individualmente cada cômodo.

É bom lembrar que esse tipo de serviço nunca será executado pela construtora que realiza serviços diretamente ligados a execução de seus funcionários como fundação, estrutura, cobertura, revestimentos pisos e azulejos, etc. e que esse serviço deverá ser terceirizado para empresas especializadas de climatização que executarão os serviços. Diante disso fica uma pergunta: Se o serviço de climatização não será executado pela construtora, então qual a legalidade de se exigir atestados técnicos desses serviços que não serão executados por elas?

É por essa razão que existem inúmeros Acórdãos do **TCU** que vetam a exigência de se exigir atestados de serviços técnicos e específicos que são terceirizados e não executados pelo próprio licitante. Nossa empresa não fez impugnação a este item do edital porque julgou que os atestados que tem no sistema Split fossem suficientes para atender a solicitação do edital.

Portanto não existe qualquer lógica e legalidade exigir que a empresa apresente especificamente esse tipo de climatizador VRF porque restringe a participação de licitantes no pleito licitatório e ofende o princípio da isonomia entre licitantes. Tanto restringe, que dos 7 (sete) participantes do processo licitatório, nenhum deles apresentou esse atestado restritivo de sistema de instalação de refrigeração do tipo VRF.

O julgamento do engenheiro civil que analisou a qualificação técnica é demasiadamente formalista e deixa de considerar e fazer valer o objetivo principal da licitação que é de obter o menor preço sustentando seu julgamento na exigência de serviços que nem será executado pela construtora.

O questionamento da capacidade técnica da empresa recorrente chega ao absurdo, considerando que a empresa; Azevedo Engenharia e Construção Ltda. está executando uma obra de porte para o Município de Guariba (Construção da UBS, no Residencial Vila Romana II, no valor de R\$ 1.648.231,04) de maneira satisfatória e não tem como por em dúvida a sua capacidade técnica. Deve ficar registrado, se a Comissão de Licitações considerar a análise do engenheiro sem reforma em seu julgamento estará gerando enorme prejuízo ao Município de Guariba, em caso de abertura de novo processo de licitação, tiver valores superiores à oferta de R\$ 3.103.771,08, pois a empresa recorrente avisa que ficará atenta ao resultado final do certame.

Fica claro, que em caso de reforma da decisão da Comissão de Licitações tornando habilitada a empresa recorrente no referido processo licitatório, não prejudica nenhum dos licitantes, já que o seu preço ofertado é o menor e a melhor proposta de todos licitantes participantes no processo da Licitação, não havendo qualquer justificativa para abertura de nova licitação pela decisão equivocada do Engenheiro Civil, avalizada pela Comissão de Licitações deste município.

Desta forma a empresa recorrente cumpriu fielmente o que determina o item 8.1.5.4 do edital para **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PROFISSIONAL**, por ter apresentado diversos atestados de obras de grande porte, que juntos somam mais de 15.000 m² construídos sob a responsabilidade técnica do engenheiro Eduardo Forte Battaglin, CREA-SP 060133375-9, que é contratado e pertence ao quadro técnico conforme contrato de prestação de serviços entre as partes e presente na certidão de registro da empresa junto ao CREA, além dos inúmeros atestados operacionais apresentados, que satisfaz as exigências do edital de serviços de características semelhantes.

Deve ser considerado de acordo com a legislação que os atestados apresentados devam se referir de forma generalizada e que os atestados técnicos apresentados sejam das mesmas características do objeto, já que a empresa recorrente possui diversos serviços como fundação, alvenaria de blocos de concreto, piso de concreto, forma aço e concreto, estacas de concreto, chapisco e massa única, pintura geral, instalações elétricas e hidráulicas, etc.

Portanto, descartar uma empresa que tem um responsável técnico em seu quadro, um engenheiro que apresenta mais de 15.000 m² de obras realizadas e que pode ofertar um preço vantajoso para a Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 11 de 31

quando habilitado, é ultrapassar os limites da isonomia e da probidade administrativa, razão pela qual a Comissão deve reformar sua decisão.

Fica claro, portanto, que a empresa recorrente teria cumprido fielmente todas as solicitações do edital na fase de habilitação, devendo ser considerada habilitada no processo de licitação. Assim sendo, a Comissão de Licitações não cumpriu integralmente os princípios constitucionais da isonomia, usando rigorismo demasiado desclassificando a empresa recorrente, que em nada acrescenta ao processo licitatório e deixa de oferecer a maior economia à Prefeitura Municipal de Guariba, quando deixa de atender ao artigo 67 da Lei 14.133/2021, que permite apresentação de atestados de características semelhantes.

O mesmo dispositivo legal da Lei 14.133/2021 veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

A jurisprudência e doutrina, ao examinar a questão, entendem de maneira consentânea ao que restou afirmando no parágrafo anterior ao guerrear contra rigorismos inúteis, que em nada colaboram para a realização do interesse público.

À propósito, **ADILSON DALLARI** já mencionava decisão clássica sobre o tema:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiada e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.”

“Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva 3ª Edição atualizada e ampliada 1992, página 88).

Outro não é o entendimento de **HELY LOPES MEIRELLES**: **“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”** (Licitação e Contratos Administrativos – Ed. Revista dos Tribunais, 9ª Ed. Pág. 121).

V - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA: N. R. CONSTRUÇÕES LTDA.:

A recorrente sagrou-se vencedora na etapa de lances, apresentando a proposta mais vantajosa economicamente. No entanto, foi inabilitada sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Falência e Concordata possuía prazo de emissão superior ao limite editalício no momento da análise. Ocorre que a Recorrente apresentou em sua habilitação a devida Certidão com validade de 180 dias, conforme vasta jurisprudência, e a mesma encontrava-se devidamente válida no ato de abertura da sessão pública de 28/11/2025.

Tal data é o marco temporal para aferição da habilitação, conforme previsto no item 13.3 do edital. A exigência de atualização em 2 (duas) horas, revela-se materialmente impossível para documentos emitidos por órgãos externos (Poder Judiciário) e contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Nos termos do **item 13.3 do edital** e da interpretação sistemática dos **arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021**, entende-se como marco temporal da habilitação a verificação da regularidade documental ser aferida na data definida para a apresentação das propostas e da habilitação, no caso concreto, corresponde à abertura da sessão pública em **28/11/2025**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 12 de 31

Com efeito, o **item 13.3 do edital** é expresso ao estabelecer que, na ausência de prazo de validade declarado no próprio documento ou em legislação específica, os certificados, declarações, registros e certidões deverão ter sido emitidos há, no máximo, **90 (noventa) dias**, contados até a data da realização da licitação, não havendo qualquer previsão editalícia que imponha a atualização documental em momento posterior ou durante a fase de habilitação do licitante.

O **art. 63 da Lei nº 14.133/2021** dispõe expressamente que a documentação de habilitação será apresentada no momento definido no edital, enquanto o **art. 64** veda a apresentação posterior de documentos que deveriam integrar originariamente a fase de habilitação, admitindo apenas o saneamento de falhas formais.

Assim, tendo a Administração reconhecida que a Certidão Negativa de Falência e Concordata estava válida na data da abertura da sessão pública, resta plenamente atendido o requisito editalício de habilitação, sendo juridicamente irrelevante o vencimento superveniente ocorrido no curso do julgamento, sob pena de violação à segurança jurídica, à isonomia e à competitividade do certame.

O **art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021**, por sua vez, reforça a diretriz de desburocratização e formalismo moderado, ao admitir formas simplificadas de comprovação documental, evidenciando que o procedimento licitatório deve privilegiar a substância dos atos e o atendimento material das exigências legais, e não a adoção de formalismos excessivos.

Segundo o **art. 12, inciso IV, Lei 14.133/21**:

“Art. 12. (...)

(...)

‘ IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;(...)”

A data designada para a apresentação do documento é aquela previamente fixada no edital para a sessão pública, e não data posterior definida unilateralmente pela Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para a empresa recorrente deve prevalecer o princípio da razoabilidade, na medida em que dispõe o **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.(...).”

Na interpretação do disposto neste artigo, a Administração Pública deverá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos atos.

Enquanto que a ausência de atualização da certidão constitui mero vício formal, não alterando a substância da proposta ou a regularidade da empresa. Exigir cumprimento de prazo irreal configura formalismo excessivo, violando o princípio da razoabilidade previsto no **art. 2º da Lei 9.784/99**, bem como os princípios da eficiência e economicidade (**art. 5º, Lei 14.133/21**).

Mesmo se assim não fosse, caso os documentos apresentados não estivessem a contento, caberia ao Agente de Contratação proceder a diligências complementares, o que certamente garantiria o menor preço global da licitação. É cediço que o procedimento licitatório, objetiva suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, em atenção ao princípio do interesse público, devendo transpor exigências de formalismo exacerbado, o que, certamente, inviabiliza o cumprimento da finalidade precípua da licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 13 de 31

Outro sim se tem que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos das licitações, qual seja: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no **Acórdão nº 357/2015 - Plenário**:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O próprio TCU (**Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário**) entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**.

Segundo aquela **Corte de Contas**, tal juntada não configuraria irregularidade, mas **PRATICIDADE, CELERIDADE E OTIMIZAÇÃO DO CERTAME**. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Ainda nesse mesmo diapasão, segundo o entendimento dos tribunais e do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é inadmissível inabilitar/desqualificar licitante por faltas sanáveis, sem antes realizar as devidas diligências para erradicar a improbidade:

“(…) isto porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (Acórdão 1211/2021 - Plenário. Rel. Walton Alencar. Sessão em 26/05/2021).

A empresa recorrente informa que o prazo de **2 (duas) horas** é inviável materialmente. E acrescenta que o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU** define que documentos ausentes que comprovam condição preexistente à entrega da proposta devem ser solicitados em diligência, não podendo a ausência resultar em inabilitação quando a condição já existia:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93** e no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante, quando apresentou sua proposta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Em consonância, exige-se que a Administração conceda prazo razoável para saneamento, compatível com a natureza e a dificuldade de obtenção do documento, especialmente quando depende de órgãos externos (Judiciário). O prazo de **2 (duas) horas**, portanto, é materialmente impossível, configurando formalismo excessivo, cerceamento de defesa e afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

VI - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A presidente e os membros da Comissão de Licitação examinaram os quatro recursos interpostos tempestivamente pelas empresas: **EEC Engenharia e Construções Ltda.** - CNPJ nº 02.811.333.0001-26; **AIR Minas Ar Condicionado Ltda.** - CNPJ nº 19.119.463.0001-03; **Azevedo Engenharia e Construção Ltda.** - CNPJ nº 31.607.051.0001-00; e, **N. R. Construções Ltda.** - CNPJ nº 08.505.031/0001-06, por terem sido todas inabilitadas na **Concorrência Pública nº 12/2025**, instruída pelo **Processo nº 214/2025**, e após analisarem detalhadamente sobre as razões e fundamentos, de fato e de direito, chegaram às seguintes conclusões:

VI. 1. Com relação à empresa: AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa recorrida apresenta o seguinte questionamento: que atende ao solicitado no **item 13.10.2 do Edital**, levando-se em consideração características semelhantes.

No dia **28/11/2025**, às **08h30m**, deu-se início à disputa referente à Concorrência Eletrônica supracitada, tendo como valor estimado **R\$ 4.306.251,65**. Após a disputa, a empresa **AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** ofertou o menor lance, no valor de **R\$ 3.103.701,08**. Em sequência, a Comissão convocou a empresa recorrente para apresentação de prova de exequibilidade tendo em vista que ofertou um desconto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 14 de 31

maior que os **25%** previsto na **Lei nº 14.133/2021**, o que foi aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos. E no dia **05/12/2025**, às **09h01m** a empresa recorrente foi convocada para apresentar os documentos de habilitação.

A Comissão procedeu à análise e no dia **08/12/2025** habilitou provisoriamente a empresa referida com base na habilitação jurídica; econômico-financeira; fiscal, social e trabalhista. E o acervo da empresa recorrente foi enviado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos para proceder com análise técnica e, no dia **16/12/2025**, a empresa recorrente foi inabilitada por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica operacional prevista no Edital.

A empresa recorrente alega que não resta dúvida quanto ao atendimento do **item 13.10.2 do edital**, pois teria comprovado integralmente os quatro itens de relevância técnica solicitados. Alega ainda que não foram interpretadas as exigências editalícias, considerando o que determina o **artigo 67 da Lei 14.133/2021** que descreve com propriedade que as exigências dos atestados também se limitam a obras e serviços de características semelhantes ou com a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes.

E sustenta que o sistema de climatização do tipo VRF é tecnicamente semelhante ao sistema de ar-condicionado do tipo Split e que a Certidão de Acervo Operacional apresentada conteria itens aptos a comprovar o atendimento à parcela de maior relevância exigida em edital.

Conforme parecer emitido pelo Engenheiro Civil da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Sidinei da Silva, através do **Ofício nº 30/2026**, em anexo às presentes manifestações, verificou-se que a empresa recorrente não apresentou **Certidão de Acervo Operacional** em seu nome, que comprove a execução de serviços compatíveis com sistema de climatização do tipo VRF, nos quantitativos e características mínimas exigidos no edital.

Ressaltou ainda mais, o Engenheiro Civil da Prefeitura, que a exigência refere-se à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, ou seja, da própria empresa licitante, que não foi suprida por atestados em nome de profissionais, pessoas físicas, com registros de responsabilidade técnica ou documentos diversos, conforme expressamente previsto no **item 13.10.2.1.1 do instrumento convocatório**.

Mais ainda, acrescenta que ainda se admitisse apenas para fins argumentativos, a alegada similaridade entre os sistemas VRF e Split, hipótese que não se reconhece, a empresa não atenderia ao quantitativo mínimo exigido para a parcela de maior relevância. O edital estabeleceu para o sistema de climatização a capacidade técnica de **71,80 TR (toneladas de refrigeração)**, admitindo-se a comprovação mínima de 50% desse quantitativo.

Para fins de análise técnica, aplica-se a conversão padronizada da engenharia de climatização:

1 TR = 12.000 BTU/h.

Assim, tem-se:

• **71,80 TR × 12.000 BTU/h = 861.600 BTU/h.**

Portanto, o quantitativo mínimo exigido corresponde a:

• **50% de 861.600 BTU/h = 430.800 BTU/h.**

Da análise das **Certidões de Acervo Operacional – CAO nº 3183773/2024, nº 3118856/2024 e nº 3234912/2025**, bem como das planilhas orçamentárias, que as instruem, verifica-se que a somatória da capacidade dos equipamentos de ar-condicionado do tipo Split, nelas informados, totaliza **84.000 BTU/h**, valor muito inferior ao mínimo exigido por edital.

O Engenheiro Civil, representante da área técnica do Município, traz ainda a informação de que a empresa recorrente, em seu recurso administrativo, admite expressamente que não executaria os serviços de climatização, declarando que tal atividade precisaria ser terceirizada, por meio de contratação de empresa especializada, porém, isso também contradiz o Edital, que veda a subcontratação completa ou da parcela de maior relevância do objeto da licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 15 de 31

Sendo assim o Engenheiro Civil opina por manter a inabilitação da empresa recorrente, por entender que as alegações apresentadas são insuficientes para que o faça reconsiderar a decisão contrária.

VI. 2. Com relação à empresa: EEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa recorrente levanta a seguinte questão: que a empresa apresentou todos os documentos e está apta e devidamente habilitada para participar do certame e que não foi realizada diligência.

No dia **23/12/2025**, às **14h17m**, a empresa recorrente foi convocada a apresentar os documentos de habilitação da concorrência supracitada, tendo obtido a segunda classificação, acabou sendo inabilitada, dentro do prazo de **duas horas**, conforme previsto em **Edital**. A empresa recorrente ofertou lance, no valor de **R\$ 3.850.000,00**, e na sequência, às **14h27m**, perguntou se poderia, além dos documentos de habilitação, anexar a proposta comercial ajustada, atendendo ao Anexo IV. E lhe foi informado que ficaria ao seu critério, posto que a proposta readequada somente seja solicitada após a habilitação, mas não haveria problema algum o seu envio adiantado.

Ainda no dia **23/12/2025**, às **16h22m**, a empresa recorrente informou também, através do chat de mensagens, que os documentos de habilitação haviam sido anexados. A Comissão informou que procederia a análise de tais documentos e retornaria no dia **29/12/2025**, o que aconteceu e foi realizada uma diligência referente a uma declaração. E a empresa recorrente foi considerada provisoriamente vencedora e seu acervo e documentos técnicos foram enviados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para a realização de análise técnica, marcando-se. Assim, o retorno para o dia **06/01/2026**.

Porém, alega a empresa recorrente que sua inabilitação ocorreu ante a completa desatenção e inobservância aos documentos que haviam sido juntados, que comprovavam a capacidade técnica e operacional, ao passo que havia apresentado a **CAO**, e sequer lhe foi concedido prazo para que pudesse proceder a diligências complementares – caso fossem necessárias.

Vale salientar e esclarecer que todos os documentos apresentados no dia **23/12/2025** foram analisados e não foram suficientes para atender a parte técnica o que motivou a inabilitação da referida empresa, o documento que a empresa alega ter apresentado e a Comissão não teria visto. Muito pelo contrário, o documento citado como não visto foi apresentado no dia **31/12/2025**, às **10h31m**, ou seja, fora do prazo. Por esse motivo a Comissão não o levou em consideração. E tão pouco o enviou para a análise técnica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Uma vez que os documentos dependentes de análise técnica foram enviados para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no dia **29/12/2025**, ou seja, dois dias antes.

E quanto à não realização de diligência, os membros da Comissão, através de sua presidente, esclarece que somente as realiza em conformidade com o que estabelece a **Lei nº 14.133/2021**, porém, a parte dos documentos técnicos, que são analisados pelo órgão municipal competente, por entendimento da própria Secretaria Municipal, somente são realizados sempre que necessários. Muito embora não tenha sido comum a realização de diligências nos casos de análises técnicas de acervos, como dito, por não ser preciso, no entender desta Comissão, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deve realizar com mais frequência esses procedimentos previstos em lei, para efeito de preservar, com mais afinco, os princípios fundamentais da legalidade e da igualdade.

Mas quanto à empresa recorrente a diligência não foi realizada, por causa de que não houve entendimento, tanto da Comissão, como da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de que pudesse ser necessária.

Claro ficou para os membros da Comissão que a empresa recorrente apresentou os documentos fora de prazo, que segundo ela própria a habilitaria, pois teria o prazo de mais **2 (duas) horas** previsto em Edital, para apresentá-los. Mas a própria empresa recorrente informou, antes do término das **2 (duas) horas** de convocação, que havia anexado todos os documentos de habilitação.

A empresa recorrente traz repetidas vezes que a Comissão não observou o documento que a habilitaria, mas esquece do fato que tal documento foi apresentado fora do prazo previsto em Edital, o que levou à conclusão de que tanto perdeu de apresentação, como do direito de ter a análise técnica de tal documento.

O que torna sua inabilitação correta e sem direito à reconsideração da parte dos membros e da presidente da Comissão de Licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 16 de 31

VI. 3. Com relação à empresa: **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA.**

A empresa recorrente traz à baila das discussões os seguintes questionamentos: **a)** que não foi lida a mesma oportunidade proporcionada para as outras licitantes; **b)** a Comissão teria deixado de apresentar o princípio da isonomia entre as licitantes, alegando que algumas empresas foram beneficiadas com prazo adicional e outras não, pois teria apresentado todos os documentos de habilitação e estaria apta e devidamente habilitada para participar do certame, e tão pouco foi realizada diligência.

No dia **06/01/2026**, às **14h14m**, a empresa recorrente foi convocada a apresentar os documentos de habilitação da **Concorrência nº 12/2025**, após a inabilitação da empresa classificada em terceiro lugar, dentro do prazo de duas horas, conforme previsto em Edital. A empresa recorrente ofertou, no lance, o valor de **R\$ 4.020.000,00**. E a Comissão, no dia **07/01/2026**, procedeu a análise da documentação e concluiu por sua inabilitação, pois teria apresentado uma declaração de futura contratação e não a comprovação de vínculo contratual exigida em Edital.

A empresa recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitação, que a teria desclassificado, mostrou-se completamente equivocada, ilegal, em desacordo com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, notadamente o **Tribunal de Contas da União – TCU**.

E disse ainda que a **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar da qualificação técnica, não exige a comprovação de vínculo empregatício prévio. Ademais, a contratação futura demonstra que a empresa está se responsabilizando pela efetiva contratação do profissional, não se tratando de mera declaração, mas sim de um compromisso assumido entre a empresa e a Comissão, uma vez que o referido documento possui validade jurídica.

É notório que a **Lei 14.133/2021** deixa em aberto o modo que será demonstrado à relação entre o licitante e o seu responsável técnico, e é conhecido o entendimento do **TCU**, que diz: **“A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.”**

Resta claro que o **TCU** indica formas que se pode solicitar tal comprovação de vínculo para que não se fira os princípios como os da competitividade e da razoabilidade ao se solicitar que o responsável seja sócio da empresa, o Edital no item **13.10.3.3** traz várias opções de comprovações de vínculos para que os princípios da lei se cumpram conforme pode ser visto a seguir:

“13.10.3.3 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.”

Diante do exposto, não se justifica a alegação de restrição de participação, mas se ainda assim a empresa recorrente se sentisse lesada teve o prazo de 25 úteis entre a publicação do Edital e o início da sessão pública, prazo suficiente para analisar o Edital e impugna-lo, caso houvesse interesse e causa. Vale lembrar que a empresa recorrente declara que tomou conhecimento de todas as informações do Edital, conforme **Anexo XIX**, o que leva a concluir que já tinha conhecimento dos documentos aceitáveis para comprovação de tal vínculo.

Quanto à segunda alegação, de que não teria sido oportunizada a mesma possibilidade, evidenciando-se tratamento diferenciado entre as licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, e a ressalva da empresa recorrente de que, caso a Comissão de Licitação tivesse promovido a realização de diligência, quanto à declaração de futura contratação, a empresa recorrente teria esclarecido que o referido documento possui entendimento já pacificado, quanto à sua forma e momento de apresentação, o entendimento da Comissão é o de que, se houvesse ofertado o prazo, a empresa recorrente não teria apresentado a comprovação de acordo com Edital, o que ficou bem claro na peça recursal apresentada.

A empresa recorrente queria a diligência para esclarecer a validade do documento apresentado e não aceito pela Comissão. Todavia, a presidente da Comissão informa ter o entendimento do **TCU**, que diz sobre esta declaração, quando solicitada, deve ser acompanhada da declaração de anuência do profissional, documento este também não enviado pela empresa recorrente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 17 de 31

O fato de a empresa recorrente apresentar declaração de contratação futura, declarando que o Engenheiro Civil indicado integrará o quadro para cumprir as exigências do Edital, o que deixava claro a empresa recorrente em desacordo com o Edital e com descumprimento do **item 13.10.3.3**. O que foi o suficiente para a Comissão realizar tal ação e inabilitar a empresa recorrente.

E a respeito do pedido que a empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** faz para a manutenção da desclassificação de outras empresas recorrentes, a começar pela empresa **AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, mediante a alegação de que, após análise minuciosa e criteriosa da documentação apresentada pela recorrida constatou-se que nenhum dos atestados juntados comprova a execução de serviços compatíveis, similares ou equivalentes àqueles expressamente exigidos no Edital, como de maior relevância técnica e valor significativo, em resposta a estas alegações o **Ofício nº 30/2026** emitido pelo Engenheiro Civil, Sidinei da Silva, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, constante do **Anexo I**, informa a decisão de manter a inabilitação da empresa recorrida, por entender que nada de novo teria sido apresentado para reconsiderar sua decisão.

Quanto à empresa **EEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa recorrente diz que deve ser mantida a sua desclassificação, em razão da juntada de documentação exigida pelo instrumento convocatório fora do prazo, como já julgado pela Comissão, que considerou somente os documentos apresentados no **dia 23/12/2025**, pois os que foram apresentados no dia **31/12/2025**, ficaram fora do prazo legal. Motivo pelo qual a Comissão mantém a decisão tomada na sessão pública.

E na sequência, a empresa recorrente opina pela manutenção da inabilitação da empresa **N. R CONSTRUÇÕES LTDA**, inabilitada após diligência, por não ter atualizado a validade da Certidão de Falência e Concordata apresentada, a Comissão mantém a opinião de que deve ser mantida sem reconsideração, a decisão de sua inabilitação, tendo em vista que o Edital é claro quanto ao prazo não ser superior a noventa dias da data designada para a apresentação do documento.

Quanto ao interesse da empresa recorrente na manutenção de inabilitação da empresa **GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, no certame de licitação, esta Comissão destaca que teria sido impedida de continuar na **Concorrência Pública**, por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica operacional, previstos no Edital, porém a empresa recorrida não apresentou peça recursal e não há decisão a ser alterada.

VI. 4. Com relação à empresa: N. R CONSTRUÇÕES LTDA:

A empresa recorrente levanta o seguinte questionamento: que a sua inabilitação foi irregular tendo em vista que a data da apresentação dos documentos de habilitação, quando a sessão pública foi iniciada, a Certidão Negativa de Falência e Concordata estava ainda dentro do prazo de validade.

No dia **07/01/2025**, às **15h36m**, a empresa recorrente, classificada em quarto lugar, por ter ofertado o valor de **R\$ 4.044.820,00**, foi convocada para apresentar documento de habilitação na **Concorrência Pública nº 12/2025**, após ter sido declarada a sua inabilitação, por não ter apresentado o documento complementar, que atualizasse o prazo de validade da Certidão Negativa de Falência e Concordata, dentro do prazo de **2 (duas) horas**.

No dia **09/01/2026** às **13h38m**, depois de analisar os documentos de habilitação e ter decidido pela inabilitação, a Comissão enviou mensagem para a empresa recorrente, com a seguinte redação:

“Em verificação à documentação enviada pela empresa NR CONSTRUÇÕES LTDA, foi constatada que a Certidão negativa de falência ou concordata encontra-se com prazo de emissão superior a 90 dias. Diante do exposto, em sede de diligência, solicito o envio do documento ausente, com base no item 13.4 e nas condições do item 10.6.1 (no prazo de 2 horas), e ainda apoiada no § 1º, do art. 64 da Lei 14.133/2021.”

A empresa recorrente não enviou o documento solicitado e por esse motivo os membros da Comissão mantiveram a decisão por sua inabilitação.

A empresa recorrente alega que a data designada para a apresentação do documento é aquela previamente fixada no Edital para a sessão pública, e não a data posterior definida unilateralmente pela Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, cumpre esclarecer que a convocação das empresas não se deu de forma unilateral ou aleatória. O procedimento seguiu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 18 de 31

rigorosamente a sequência prevista desde o início da sessão, observando as etapas estabelecidas no Edital e na legislação aplicável.

Após a fase de lances, as empresas foram convocadas conforme a ordem de classificação. A cada inabilitação de uma licitante melhor posicionada, procedeu-se à convocação da seguinte empresa na ordem classificatória.

No caso em questão, a empresa recorrente obteve a quinta colocação e, portanto, foi convocada apenas após a inabilitação das quatro primeiras classificadas, em estrita observância ao rito processual e à ordem previamente estabelecida.

Não resta dúvida que ao ler o **item 13.6.3**, do Edital, que a Certidão não pode ter prazo superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento, conforme abaixo:

“13.6.3. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento.”

Fica evidente que a data designada para a apresentação do documento foi **07/01/2026**, quando ocorreu a convocação da empresa recorrente, cuja alegação só seria coerente se o processo acontecesse com inversão de fases e este não é o caso.

A Comissão também entende que a realização de diligência traz mais celeridade, otimização e praticidade ao certame e por este motivo realizamos diligências de forma a atender os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, da eficácia, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da celeridade. Vale salientar que as quatro empresas inabilitadas anteriormente apresentaram corretamente a Certidão em questão dentro da validade exigida em edital.

É sabido que a empresa recorrente não atendeu a todos os requisitos previstos no Edital, visto que não possuía toda documentação necessária para ser declarada vencedora do certame no momento de sua convocação e ainda a empresa recorrente teve a oportunidade de atualizar a certidão em diligência, porém requereu prazo de **5 (cinco) dias** para apresentação da referida certidão, contudo tal prazo não foi concedido a nenhuma outra participante do certame, razão pela qual sua concessão configuraria tratamento desigual e violaria o princípio da isonomia.

Temos ainda o fato de a certidão em questão ser emitida diretamente via internet, não havendo necessidade de prazo dilatado para sua obtenção. Assim, não se trata de documento cuja emissão dependa de órgão externo em situação de recesso ou que imponha dificuldade material relevante, mas sim de documento de fácil acesso e emissão imediata. Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que o prazo concedido foi o mesmo para todas as empresas e estava em conformidade com o instrumento convocatório. Com efeito, a Comissão teria agido de forma impessoal e isonômica, preservando os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

E quanto à alegação da empresa recorrente quanto à jurisprudência do **TCU (Acórdão nº 1.167/2018)**, cumpre esclarecer que a diligência realizada observou integralmente o prazo previsto no Edital, sendo aplicada de forma isonômica a todas as empresas participantes.

O Edital, em seu item **13.6.3**, estabeleceu de forma clara e objetiva que deveria ser apresentada **“Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento”**.

E a empresa recorrente apresentou a Certidão emitida em **12/09/2025**. Assim, não há margem para interpretação extensiva ou aplicação analógica de prazo diverso, pois a Administração está vinculada às regras editalícias. A certidão apresentada pela empresa recorrente se encontrava vencida no momento da análise da habilitação, em desacordo com o prazo máximo de **90 dias** previsto expressamente no Edital.

VII - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 19 de 31

Diante de todo o acima exposto, esta autoridade superior profere sua decisão final, com o respaldo direto da Assessoria da Administração, com relação à análise jurídica de cada uma das quatro peças recursais interpostas, tempestivamente, pelas empresas recorrentes, adiante identificadas, enquanto participantes da **Concorrência Pública nº 12/2025**, instruída pelo **Processo nº 214/2025**, a partir das decisões finais proferidas em **primeira instância administrativa**, quanto a cada caso concreto, pela presidente e os membros auxiliares da Comissão de Licitação, a seguir devidamente expressas e fundamentadas, de conformidade com as prescrições pertinentes da **Lei federal nº 14.133/2021**:

VII. 1. Com relação à empresa: **AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº CNPJ nº 31.607.051.0001-00:**

As alegações da empresa recorrente não merecem prosperidade. Suas razões de fato e de direito não são suficientes para mudar o juízo de convencimento desta autoridade superior, quando à decisão contrária a sua habilitação proferida pela presidente e os membros auxiliares da Comissão de Licitação, em que pese ter sido a empresa classificada em **primeiro lugar** no certame de licitação, ao ter apresentado a melhor oferta no valor de **R\$ 3.103.7701,08**, com mais de **25%** de desconto sobre o valor previamente estimado pela Administração, de **R\$ 4.306.251,65**, cuja exequibilidade foi reconhecida e aprovada, formalmente, pelo representante da equipe técnica do órgão municipal diretamente interessado na contratação, entretanto, ao apresentar os documentos de habilitação, quanto ao acervo técnico especificamente, precisou ser inabilitada por ter cometido uma falha insanável.

A empresa recorrente não teria atendido aos requisitos de **qualificação técnica operacional** prevista no **subitem 13.10.2 do Edital**, na medida em que não se pode entender como de características semelhantes ou com a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes. a partir do que determina o **artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021**, quando a exigência se concentra na **qualificação técnica operacional**, que diz respeito à pessoa jurídica da empresa de engenharia responsável pela execução da obra, e não na **qualificação técnica profissional**, que diz respeito à pessoa física de Engenheiro responsável pela execução da obra, em descumprimento ao disposto no **subitem 13.10.2.1.1 do instrumento convocatório**.

Conforme parecer emitido pelo Engenheiro Civil da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Sidinei da Silva, através do **Ofício nº 30/2026**, em anexo às manifestações, da Comissão de Licitação, verificou-se que a empresa recorrente não apresentou **Certidão de Acervo Operacional** em seu nome, que comprovasse a execução de serviços compatíveis com sistema de climatização do tipo **VRF**, nos quantitativos e características mínimas exigidos no Edital.

E acrescentou, ainda mais, que a alegada similaridade entre os sistemas **VRF** e **Split**, também se trata de uma hipótese que não se pode reconhecer e tão pouco admitir. Pois a empresa recorrente não atenderia ao quantitativo mínimo exigido para a parcela de maior relevância prevista no Edital, que por sua vez estabeleceu para o sistema de climatização a capacidade técnica de **71,80 TR (toneladas de refrigeração)**, admitindo-se a comprovação mínima de **50%** desse quantitativo.

O que não foi atendido pela empresa recorrente, pois de acordo com a análise técnica realizada pelo Engenheiro Civil do órgão competente, feita a conversão conversão padronizada da engenharia de climatização, através do seguinte cálculo:

$$1 \text{ TR} = 12.000 \text{ BTU/h.}$$

Assim, tem-se que:

$$71,80 \text{ TR} \times 12.000 \text{ BTU/h} = 861.600 \text{ BTU/h.}$$

Portanto, o quantitativo mínimo exigido corresponde a:

$$50\% \text{ de } 861.600 \text{ BTU/h} = 430.800 \text{ BTU/h.}$$

Ou seja, o resultado da análise das **Certidões de Acervo Operacional – CAO nº 3183773/2024, nº 3118856/2024 e nº 3234912/2025**, apenas para efeito argumentativo, uma vez consideradas em desacordo com o Edital, inclusive das planilhas orçamentárias, que as instruem, confirma que a somatória da capacidade dos equipamentos de ar-condicionado do tipo **Split**, nelas informados, totaliza **84.000 BTU/h**, valor muito inferior ao mínimo de **50%**, ou seja, de **430.800 BTU/h** exigido pelo **Edital**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 20 de 31

Assim sendo, portanto, mantém-se a desclassificação do certame de licitação da empresa recorrente: **AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** - CNPJ nº 31.607.051.0001-00, com sede na Rua Aquiras, nº 118, Vila Granada, na cidade de São Paulo, Capital, por motivo de inabilitação na **Concorrência nº 12/2025**, instruída pelo **Processo nº 214/2025**.

VII. 2. Com relação à empresa: **EEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** - CNPJ nº 02.811.333.0001-26:

No dia **23/12/2025**, às **14h17m**, a empresa recorrente, classificada em **terceiro lugar**, foi convocada para apresentar os documentos de habilitação da **Concorrência nº 12/2025**, e após a sua inabilitação, dentro do prazo de duas horas, conforme previsto em edital, manifestou interesse e interpôs o recurso, ora em análise.

A empresa recorrente ofertou lance, no valor de **R\$ 3.850.000,00**. Em sequência aos procedimentos realizados, às **14h27m**, perguntou se poderia além dos documentos de habilitação, anexar a proposta comercial ajustada, atendendo ao **Anexo IV**. E lhe foi informado que ficaria a seu critério, porquanto a proposta readequada é solicitada somente após a habilitação, mas não haveria problema algum o envio adiantado.

Ainda no dia **23/12/2025** às **16h22m**, a empresa recorrente informou através do chat de mensagens, que os documentos de habilitação haviam sido anexados, e a Comissão de Licitação respondeu que procederia a análise dos documentos e retornaria com sua decisão, no dia **29/12/2025**. O que veio a ocorrer, mantendo, pois, a empresa recorrente provisoriamente vencedora do certame, enquanto, por meio de conversão em diligência, foi encaminhado o seu acervo para análise técnica de profissional de engenharia, da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, cujo retorno ficou previsto para o dia **06/01/2026**.

Na data apazada a empresa recorrente foi comunicada sobre sua inabilitação. Do que decorreu sua alegação, na peça recursal, que sua inabilitação teria sido causada por causa da completa desatenção e inobservância aos documentos que haviam sido juntados e que comprovavam sua capacidade técnica e operacional.

De acordo com a análise técnica do profissional de engenharia do órgão competente, a presidente da Comissão não teria convertido diligência para a complementação de documentos, caso houvesse necessidade.

Pelo que esta autoridade superior deduz do julgamento realizado em primeira instância, as **CAO's - Certidões de Acervo Operacional** apresentadas com todos os demais documentos no dia **23/12/2025**, não teriam sido suficientes para atender as exigências técnicas previstas no Edital, resultando na sua inabilitação por iniciativa do profissional de engenharia que examinou os acervos.

O problema maior reside no fato de que os documentos alegados pela empresa terem sido apresentados em tempo hábil para análise técnica, segundo informa a presidente da Comissão de Licitação, somente foram encaminhados no dia **31/12/2025**, às **10h31m**, ou seja, fora do prazo determinado, que teria sido o dia **23/12/2025**.

Por ter sido apresentado intempestivamente esse, então, teria sido o motivo pelo qual a presidente da Comissão e os membros de apoio não levaram em consideração aludidos documentos relacionados com as **CAO's - Certidões de Acervo Operacional**. E tão pouco os enviou para análise técnica do órgão municipal competente, que é a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos.

E quanto às reclamações referentes às diligências não realizadas, esclarece a Comissão de Licitação que somente as realiza no que diz respeito às respectivas atribuições, nos casos enquadrados nas hipóteses do **art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021**. Enquanto que o analista técnico, pelas suas observações, somente as faz se da sua parte entender como necessário.

Mas a presidente da Comissão de Licitação conclui, por si mesma, que a partir da próxima **Concorrência nº 15/2025**, pretende mudar de atitude e realizar diligências em todos os processos, quando couberem, quer da sua parte, quer da parte do analista técnico.

Em seguida, a presidente da Comissão admite que anteriormente à atual concorrência em andamento, o órgão municipal competente, incumbido de realizar as análises técnicas dos acervos das empresas licitantes, não teria feito a conversão para diligências em nenhum processo anterior.

E conclui suas observações a presidente da Comissão, ao informar que a empresa recorrente de fato apresentou os documentos alegados como suficientes para a habilitação, mas fora do prazo, ou seja, intempestivamente. Entretanto, teria sido concedido o prazo de duas horas, previsto em Edital, mas a própria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 21 de 31

empresa recorrente informou, antes mesmo de encerrar esse prazo, que já havia entregado todos os documentos necessários.

A empresa recorrente repete várias vezes que a Comissão de Licitação não teria observado o documento que a habilitaria. Ocorre que insiste a Comissão de Licitação que esse mencionado documento foi apresentado fora do prazo previsto no Edital. E por esse motivo teria perdido a oportunidade de ser analisada tecnicamente pelo profissional de Engenharia da Prefeitura e por causa dessa omissão sua inabilitação teria se tornado algo inevitável.

Mas quanto à empresa recorrente a diligência não foi realizada, por causa de que não houve entendimento, tanto da Comissão, como da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de que pudesse ser necessária.

Esta autoridade superior, auxiliada pela Assessoria Jurídica, anota que, no presente caso em análise verifica-se a mesma questão da exiguidade do prazo de apenas **2 (duas) horas**, previsto em Edital, para entregar documentos complementares aos que foram apresentados no momento de início da sessão da licitação, que também se registra, em igualdade de situação, em outra peça recursal dentre as quatro apresentadas na **Concorrência Pública nº 12/2025**.

Considerando que, no entender desta autoridade superior, a previsão editalícia de apenas **2 (duas) horas** para encaminhamento de documentos complementares destinados a regularizar a habilitação, caracteriza rigor extremo, que precisa ser flexibilizado para assegurar o universo competitivo da licitação e garantir a presença de sempre maior de licitantes interessados, para possibilitar a seleção da oferta mais vantajosa à Administração.

É sobre a égide do **art. 64 e inciso I**, da **Lei federal nº 14.133/2021**, se há necessidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, a Administração, através da Comissão de Licitação, não deve dificultar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, e apenas intensificar a exclusão de interessados.

No presente caso da **Concorrência Pública nº 12/2025**, oito empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação compareceram e participaram do certame, sendo que quatro delas aparecem classificadas e convocadas para exame de documentos de habilitação, mas com o resultado de todas inabilitadas. A Comissão de Licitação não informa o que aconteceu com a empresa cuja proposta ficou em **2º lugar: Empreendimentos ANTONI Construções Ltda.**, pois não aparece entre as empresas convocadas para habilitação e tão pouco que teria sido inicialmente inabilitada e não apresentou recurso.

Como se presume que, se forem chamadas as demais empresas remanescentes, caso se prossiga com os procedimentos analíticos de documentos de habilitação, provavelmente nenhuma será habilitação por causa do excesso de rigorismo, diante de irregularidades ou falhas mais superficiais, menos relevantes, à luz da melhor evidência, fica praticamente impossível para a Administração conseguir obter as melhores ofertas de preços nos certames de licitação.

Basta observar, conforme registrado no Portal Eletrônico da BLL Compras, de acordo com a ordem de classificação das empresas licitantes, que as melhores ofertas obtidas após a etapa de lances, dentre as sete propostas apresentadas, são as seguintes: - **1º lugar - AZEVEDO Engenharia e Construção Ltda. - R\$ 3.103.771,08**; - **2º lugar - Empreendimentos ANTONI Construções Ltda. - R\$ 3.229.188,74**; - **3º lugar - EEC Engenharia e Construções Ltda. - R\$ 3.850.000,00**; - **4º lugar - Air Minas Ar Condicionado Ltda. - R\$ 4.020.000,00**; - **5º lugar - N. R. Construções Ltda. - R\$ 4.044.820,00**; - **6º lugar - GRIFFO Engenharia E Construções Ltda. - R\$ 4.045.000,00**; - **7º lugar - CEDRO/Construtora e Incorporadora Ltda. - R\$ 4.263.190,00**; e, - **8º lugar - FORMA Soluções de Infraestrutura Ltda. - R\$ 4.306.251,65**.

Atrelado ao entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União**, mais focado no **Acórdão 357/2015 - Plenário** - a fim de afastar de uma vez por todas a prevalência do formalismo extremo, para acolher de vez, no curso de procedimentos licitatórios, o princípio do formalismo moderado, que prescreve formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **esta autoridade superior decide julgar procedente parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa: EEC Engenharia e Construções Ltda. - CNPJ nº 02.811.333.0001-26**, com sede na cidade de São Paulo, Capital, no sentido tão somente de que, ainda em sede de diligência, para efeito de flexibilizar o formalismo excessivo, a presidente da Comissão e os membros de apoio enviem, imediatamente, para o profissional de Engenharia Civil desta Prefeitura, o documento relacionado com o acervo técnico, que teria sido entregue fora do prazo de **2 (duas) horas** e por esta razão ficou sem ser enviado para análise técnica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 22 de 31

Mesmo que previsto no Edital, como o prazo para a reapresentação de documento é exíguo e pode ser menos rígido, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa e não deve desclassificar licitantes por questões meramente formais ou prazos praticamente impossíveis de cumprir, como no presente caso, de **2 (duas) horas**.

E se a análise técnica não surtir resultado positivo, a **inabilitação já antecipada** pela presidente da Comissão e os membros auxiliares, na decisão de primeira instância, **deverá ser automaticamente mantida e homologada**, para que a empresa recorrente fique excluída dos procedimentos regulares da **Concorrência nº 12/2025**, instruída pelo **Processo nº 214/2025**.

VII. 3. Com relação à empresa: **N. R. CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ Nº 08.505.031/0001-06:**

No dia **07/01/2025**, às **15h36m**, a empresa recorrente, classificada em **quinto lugar**, por ter ofertado o valor de **R\$ 4.044.820,00**, foi convocada para apresentar documento de habilitação na **Concorrência Pública nº 12/2025**, para logo em seguida ser declarada a sua inabilitação, por não ter apresentado o documento complementar, que atualizasse o prazo de validade da **Certidão Negativa de Falência e Concordata**, dentro do prazo de **2 (duas) horas**, que lhe fora concedido na forma prevista pelo Edital.

No dia **09/01/2026** às **13h38m**, depois de analisar os documentos de habilitação e ter decidido pela inabilitação, a Comissão enviou mensagem para a empresa recorrente, com a seguinte redação:

“Em verificação à documentação enviada pela empresa NR CONSTRUÇÕES LTDA, foi constatada que a Certidão negativa de falência ou concordata encontra-se com prazo de emissão superior a 90 dias. Diante do exposto, em sede de diligência, solicito o envio do documento ausente, com base no item 13.4 e nas condições do item 10.6.1 (no prazo de 2 horas), e ainda apoiada no § 1º, do art. 64 da Lei 14.133/2021.”

A empresa recorrente não enviou o documento solicitado, por ter considerado o prazo de **2 (duas) horas muito exíguo**, e solicitou à presidente da Comissão que lhe concedesse o prazo de **5 (cinco) dias**, mas foi negado e, por esse motivo, juntamente com os membros auxiliares, foi mantida a decisão por sua inabilitação.

Nas suas razões recursais a empresa recorrente afirma que a data de apresentação de documentos de habilitação é a mesma da juntada da proposta de preços na Plataforma Eletrônica da BLL Compras, e não o dia em que a Comissão de Licitação, depois de encerrar a etapa de lances e classificar as melhores ofertas, realiza a análise de habilitação das empresas classificadas.

O fato de a empresa ter se equivocado e pretendido ser correto ter enviado os documentos de habilitação, antecipadamente, pela Plataforma Eletrônica da BLL, no início da sessão, juntamente com a proposta de preço, quando o Edital previu, formalmente, que seriam convocados para entrega pela presidente da Comissão, somente da empresa vencedora do certame, após o julgamento e a definição da melhor oferta, no momento em que fosse analisar a habilitação, não deve ser motivo de inabilitação.

A inabilitação da empresa recorrente apenas por ter enviado os documentos de habilitação antecipadamente, quando o Edital previu o envio posterior (**apenas pelo vencedor**), é **desaconselhável e configura excesso de formalismo**, indo contra os princípios atuais de licitação, da própria doutrina e da jurisprudência, que incentivam o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa.

O entendimento majoritário da **Lei federal nº 14.133/2021** e da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é de que se adote, em toda a sua plenitude, o **princípio da formalidade moderada**. As propostas e documentos devem ser analisados privilegiando o conteúdo sobre a forma. Vícios sanáveis, como o envio antecipado, não devem causar a inabilitação se a documentação estiver correta.

No presente caso, na data de entrega dos documentos pela empresa recorrente na Plataforma Eletrônica, no início da sessão, em **28/11/2025**, a documentação de habilitação estava correta, porquanto o prazo de validade da **Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial**, emitida no dia **12/09/2025**, ainda se encontrava dentro do prazo limite de **90 (noventa) dias**, conforme previsto no **item 13.4 do Edital**. Portanto, quando foram entregues os documentos de habilitação a certidão questionada estava com seu prazo de validade ainda vigente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 23 de 31

O raciocínio lógico é o da finalidade do ato, pois como o objetivo da licitação é selecionar a melhor proposta. Se a empresa recorrente já provou que atende aos requisitos, antecipar esse envio não traz prejuízo à Administração, pelo contrário, agiliza o processo. E o envio antecipado também não fere a isonomia se todos os participantes tiveram acesso às mesmas regras do Edital e se os documentos antecipados forem válidos, ao menos na data de apresentação ou de início da sessão da licitação.

A presidente da Comissão agiu corretamente ao aceitar os documentos, mas como prazo de validade da **Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial**, na data em que examinou a habilitação, no dia **09/01/2026**, e constatou que havia vencido, muito embora devesse aceitar os documentos, assiste-lhe o direito de exigir, por meio de conversão da análise em diligência, que seja reapresentado com o prazo de validade atualizado. Repita-se, a inabilitação, nesses casos, pode ser revertida em recursos, pois o foco deve ser a seleção da melhor proposta e não a punição por uma "antecipação de fase, quando a certidão ainda se encontrava dentro do prazo de validade".

Sem dúvida que o Edital foi extremamente rigoroso, principalmente, quanto à previsão de apenas **duas horas** para a reapresentação de documentos completos aos que já foram apresentados, apenas para corrigir falhas sanáveis ou substituir documentos cujo prazo de validade se encontra vencido, confere com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que os procedimentos realizados devam caminhar ao encontro do formalismo moderado para o aproveitamento da habilitação.

Observa-se que a empresa recorrente havia procedido dentro das formalidades estabelecidas da **Lei federal nº 14.133/2021**, certa de que, se a certidão em questão estava dentro do prazo de validade previsto no Edital, quando foi apresentada com os documentos de habilitação, não precisaria mais se preocupar com essa formalidade, quando foi surpreendida, mais de um mês depois, com a intimação para apresentar outra **Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial**, dentro do prazo de **duas horas**, com data de emissão mais recente, a fim de atualizar a validade da que havia sido apresentada anteriormente, pois na data em que foi analisada já estaria vencida.

Mesmo que a empresa recorrente tenha se confundido e não prestado maior atenção ao Edital, por ter entendido que a data designada para a apresentação do documento é aquela previamente fixada no Edital para a sessão pública, e não a data posterior definida unilateralmente pela Administração, quando os documentos de habilitação são analisados pela Comissão de Licitação, no que está plenamente equivocada, ainda assim, poderá ficar sujeita a complementar informação acerca de documento já apresentado, como no presente caso em que o prazo do prazo de validade da certidão venceu após a data de recebimento da proposta, ou seja, no início da sessão pública da licitação. .

Basta observar o disposto no **art. 64, inciso II e § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021**:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo próprio)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...).”

Não paira dúvidas de que a presidente da Comissão e seus demais membros estão corretos ao firmar posição no sentido de que devem cumprir com o que determina o Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

Conforme preceitua a **Lei federal nº 14.133/2021**, embora os documentos de habilitação fossem apresentados junto com a proposta, cujas entregas deveriam ocorrer, conforme previsto no Edital, somente se solicitados pela presidente da Comissão, caso a empresa recorrente lograsse obter o primeiro lugar e vencer a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 24 de 31

competição, por ser a etapa de habilitação no rito padrão, onde a análise da habilitação ocorre somente após o julgamento das propostas, de modo que são solicitados os documentos apenas do licitante vencedor.

A **Lei federal nº 14.133/2021 (Art. 64)** autoriza a juntada posterior de documentos de habilitação apenas se forem para substituir documentos válidos e contemporâneos que já estavam no sistema, ou para comprovar condições pré-existentes, mas o prazo geral para o envio de documentos de habilitação completa pelo vencedor costuma ser definido pelo pregoeiro ou pelo presidente da Comissão, após o início da sessão.

O ponto controvertido é o prazo muito exíguo de **duas horas** para a empresa recorrente atualizar documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Em que pese ter considerado ser suficiente para a habilitação ter realizado a entrega dos documentos, inclusive da certidão em questão, ainda dentro do prazo de validade, quando enviou a proposta de preço na data de abertura do certame, conforme previsto no Edital.

O que a princípio não é suficiente para assegurar a habilitação, pois embora documento esteja válido no momento da apresentação, a habilitação somente deverá ser reconhecida quando analisada pela presidente da Comissão, de acordo com as fases sequenciais previstas no **art. 17 caput e inciso V**, da **Lei federal nº 14.133/2021**.

Entretanto, se a certidão vencer *após* a entrega, mas *antes* da fase de habilitação ou da assinatura do contrato, a Administração Pública pode solicitar a atualização do documento por meio de diligência para complementar a instrução, a fim de garantir a regularidade fiscal no momento da contratação.

Por exemplo, plataformas eletrônicas como do **SICAF/Comprasnet**, documentos já registrados e vigentes no momento da entrega não precisam ser reapresentados. Mas sob a égide **Lei federal nº 14.133/2021**, se um documento de habilitação vencer antes da fase de habilitação ou da contratação, a Administração Pública deve conceder prazo para a sua regularização, prezando pelo princípio da formalidade moderada e do interesse público.

O prazo mais comumente adotado é de **cinco dias úteis**, podendo ser prorrogado por igual período, cuja parametrização se baseia na **Lei Complementar federal nº 123/2006**, quando e especialmente, se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte (**ME/EPP**).

Considerando, todavia, que qualquer certidão atualmente é facilmente obtida pela Internet, tanto o prazo de **duas horas** como o de **cinco dias úteis**, no entender desta autoridade superior, cada qual em seus extremos, são excessivos, quer para menos, quer para mais. E ainda que previsto no Edital o prazo de apenas **duas horas**, no presente caso em análise, impossível não reconhecer e admitir o quanto é exíguo e até mesmo arriscado.

Arelado ao entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União**, mais focado no **Acórdão 357/2015 - Plenário** - a fim de afastar de uma vez por todas a prevalência do formalismo extremo, para acolher de vez, no curso de procedimentos licitatórios, o princípio do formalismo moderado, que prescreve formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **esta autoridade superior decide julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa: N. R. CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº 08.505.031/0001-06**, com sede na cidade de Ribeirão Preto, neste Estado, no sentido tão somente de que, ainda em sede de diligência, a presidente da Comissão e os membros de apoio, a intime novamente, acolhendo a solicitação de flexibilizar e proporcionar um prazo maior para reapresentar a **Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, com prazo de validade atualizada, mas não de **cinco dias úteis**, como solicitado, e sim de **dois dias úteis**.

Mesmo que previsto no Edital, como o prazo para a reapresentação da certidão é exíguo, pode ser menos rígido, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa e não deve desclassificar licitantes por questões meramente formais ou prazos praticamente impossíveis de cumprir, como no presente caso, de **duas horas**.

Caso contrário, se findar o prazo de **dois dias úteis**, sem que a certidão em questão seja reapresentada, **a inabilitação já antecipada pela presidente da Comissão e os membros auxiliares, na decisão de primeira instância, deverá ser automaticamente mantida e homologada**, para que a empresa recorrente fique excluída dos procedimentos regulares da **Concorrência nº 12/2025**, instruída pelo **Processo nº 214/2025**.

VII. 4. Com relação à empresa: **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA. - CNPJ Nº 19.119.463.0001-03:**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 25 de 31

A empresa recorrente traz à baila da discussão dois questionamentos: **a)** que não foi lida a mesma oportunidade da conversão em diligência, que teria sido proporcionada para as outras licitantes; **b)** a Comissão teria deixado de apresentar o princípio da isonomia entre as licitantes, alegando que algumas empresas foram beneficiadas com prazo adicional e outras não, pois teria apresentado todos os documentos de habilitação e estaria apta e devidamente habilitada para participar do certame, e tão pouco foi realizada diligência.

Sobre a primeira questão, explica a presidente da Comissão, que no dia **06/01/2026**, às **14h14m**, a empresa recorrente foi convocada a apresentar os documentos de habilitação da **Concorrência nº 12/2025**, após sua inabilitação depois de ter sido classificada em **quarto lugar**, dentro do prazo de duas horas, conforme previsto em Edital. A empresa recorrente ofertou, na fase de lances, o valor de **R\$ 4.020.000,00**. E a Comissão de Licitação, no dia **07/01/2026**, procedeu a análise da documentação e concluiu por sua inabilitação, pois teria apresentado uma declaração de futura contratação e não a comprovação de vínculo contratual do profissional responsável, exigida em Edital.

A empresa recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitação, que a teria desclassificado, mostrou-se completamente equivocada, ilegal, em desacordo com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, notadamente o **Tribunal de Contas da União – TCU**.

E disse ainda que a **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar da qualificação técnica, não exige a comprovação de vínculo empregatício prévio. Ademais, a contratação futura demonstra que a empresa está se responsabilizando pela efetiva contratação do profissional, não se tratando de mera declaração, mas sim de um compromisso assumido entre a empresa e a Comissão, uma vez que o referido documento possui validade jurídica.

É notório que a **Lei 14.133/2021** deixa em aberto o modo que será demonstrado a relação entre o licitante e o seu responsável técnico, e é conhecido o entendimento do **TCU**, que diz: **“A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.”**

Resta claro que o **TCU** indica formas que se pode solicitar tal comprovação de vínculo para que não se fira os princípios como os da competitividade e da razoabilidade ao se solicitar que o responsável seja sócio da empresa, o Edital no item **13.10.3.3** traz várias opções de comprovações de vínculos para que os princípios da lei se cumpram conforme pode ser visto a seguir:

“13.10.3.3 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.”

Diante do exposto, não se justifica a alegação de restrição de participação, mas se ainda assim a empresa recorrente se sentisse lesada teve o prazo de **25 úteis** entre a publicação do Edital e o início da sessão pública, prazo suficiente para analisar o Edital e impugnar-lo, caso houvesse interesse e causa. Vale lembrar que a empresa recorrente declara que tomou conhecimento de todas as informações do Edital, conforme **Anexo XIX**, o que leva a concluir que já tinha conhecimento dos documentos aceitáveis para comprovação de tal vínculo.

Sobre a segunda questão, esclarece a presidente da Comissão, de que não teria sido oportunizada a mesma possibilidade para a empresa recorrente, evidenciando tratamento diferenciado entre as licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, ressalva que, caso tivesse promovido a realização de diligência, quanto à declaração de futura contratação, a empresa recorrente teria esclarecido que o referido documento possui entendimento já pacificado, quanto à sua forma e momento de apresentação. Enquanto que, entende a presidente da Comissão, se houvesse ofertado o prazo, a empresa recorrente não teria apresentado a comprovação de acordo com Edital, o que ficou bem claro na peça recursal apresentada.

A empresa recorrente queria a diligência para esclarecer a validade do documento apresentado e não aceito pela Comissão. Todavia, a presidente da Comissão informa ter o entendimento do **TCU**, que diz sobre esta declaração, quando solicitada, deve ser acompanhada da declaração de anuência do profissional, documento este também não enviado pela empresa recorrente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 26 de 31

O fato de a empresa recorrente apresentar declaração de contratação futura, declarando que o Engenheiro Civil indicado integrará o quadro para cumprir as exigências do Edital, o que deixava claro a empresa recorrente em desacordo com o Edital e com descumprimento do **item 13.10.3.3**. O que foi o suficiente para a Comissão realizar tal ação e inabilitar a empresa recorrente.

E a respeito do pedido que a empresa recorrente faz para a manutenção da desclassificação de outras empresas recorrentes, a começar pela **AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, mediante a alegação de que, após análise minuciosa e criteriosa da documentação apresentada por ela constatou-se que nenhum dos atestados juntados comprova a execução de serviços compatíveis, similares ou equivalentes àqueles expressamente exigidos no Edital, como de maior relevância técnica e valor significativo, em resposta a estas alegações o **Ofício nº 30/2026** emitido pelo Engenheiro Civil, Sidinei da Silva, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, constante do **Anexo I**, informa ser necessário manter a inabilitação da empresa recorrida, por entender que nada de novo teria sido apresentado para reconsiderar sua decisão.

Quanto à empresa **EEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa recorrente diz que deve ser mantida a sua desclassificação, em razão da juntada de documentação exigida pelo instrumento convocatório fora do prazo, como já julgado pela Comissão, que considerou somente os documentos apresentados no **dia 23/12/2025**, pois os que foram apresentados no dia **31/12/2025**, ficaram fora do prazo legal. Motivo pelo qual a Comissão mantém a decisão tomada na sessão pública.

E na sequência, a empresa recorrente opina, ainda mais, pela manutenção da inabilitação da empresa **N. R CONSTRUÇÕES LTDA**, por não ter atualizado a validade da Certidão de Falência e Concordata, após a realização de diligência, informando que a Comissão deverá manter sua decisão contrária à habilitação, sem reconsideração, tendo em vista que o Edital é claro quanto ao prazo não ser superior a **noventa dias** da data designada para a apresentação do documento.

E também a empresa recorrente, ao que tudo indica, pretende a inabilitação de todas as empresas classificadas à sua frente, como no caso da empresa **GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inabilitada no certame de licitação, por destacar a Comissão o que teria sido impedida de continuar na **Concorrência Pública**, por não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica operacional, previstos no Edital. Porém, essa empresa também atacada pela empresa recorrente não confirmou interesse de recorrer, obviamente, por não apresentar peça recursal, logo, não haveria decisão a ser alterada.

Considerando que a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consolidaram o entendimento de que **não é necessário** possuir o vínculo empregatício ou contratual com o responsável técnico no momento exato da entrega dos envelopes (fase de habilitação).

Mesmo porque os critérios de habilitação técnica, previstos no **art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021**, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Considerando que a qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessária à execução do objeto do certame. Portanto, de acordo com o **art. 67, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, o licitante deve indicar profissional (**registrado no Conselho Profissional competente, quando for o caso**) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, que será o responsável técnico, caso o licitante seja contratado.

Veja-se a regra do **art. 67, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo próprio)

(...)”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 27 de 31

Considerando que a empresa licitante pode apresentar um **compromisso de contratação** ou **declaração equivalente**. A comprovação documental, como contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, etc deve ocorrer apenas no momento da contratação. Portanto, exigir o vínculo do responsável técnico com a empresa antes da licitação é um procedimento considerado como restrição ao caráter competitivo do certame.

Sobre esse assunto, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, recentemente, no **Acórdão 2353/2024 - Segunda Câmara** proferiu a seguinte decisão:

“LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA. A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.” (ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: Representação – Data da sessão: 09/04/2024 – Número da ata: 11/2024 – Segunda Câmara). (grifo próprio)

Sem embargos de que essa empresa recorrente, como as demais, também reclamou muito na peça recursal sobre a presidente da Comissão não oportuniza-la com o procedimento legal da realização da diligência para permitir que sanasse a irregularidade cometida.

Considerando, finalmente, que diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta da **Lei federal nº 14.133/2021**, evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável. Tal diretriz é consubstanciada no **art. 169, § 3º, inciso I**, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, **“quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”**.

Em semelhante sentido, o **inciso III do art. 12 da Lei federal nº 14.133/2021**, dispõe que, no processo licitatório, **“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”**.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Face ao acima exposto e em segunda instância administrativa, **esta autoridade superior**, por não concordar com a decisão em primeira instância da Comissão de Licitação, **julga procedente o recurso interposto pela empresa: AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA. - CNPJ nº 19.119.463.0001-03**, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, pelo motivo de que **é perfeitamente possível e legal** que o licitante declare na fase de habilitação técnica, que terá à disposição um profissional responsável técnico, devidamente contratado, no momento da assinatura do contrato ou início da execução, com fundamento no **art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021**.

E determina, por conseguinte, à **Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos** o prosseguimento do presente feito, com as publicações de estilo, no **Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do **art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, e na **Imprensa Oficial do Município**, e também com a intimação das empresas licitantes recorrentes e interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão. E que se dê continuidade, com os procedimentos pertinentes, à **Concorrência nº 12/2025**, instruída pelo **Processo nº 214/2025**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!
Guariba (SP), 6 de fevereiro de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 28 de 31

Aviso de Licitação

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 - Objeto:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de material - película de insulfilm automotivo, com a respectiva confecção e aplicação, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência. **Sessão Pública: 05 de março de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. O edital poderá ser lido ou obtido, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br, durante os dias: **18 de fevereiro a 04 de março de 2026 (Pregão Eletrônico nº 011/2026).**

Guariba, 12 de fevereiro de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

Ato de Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).

Processo nº 025/2026

() Dispensa por Justificativa nº ___/2025 (X) **Inexigibilidade nº 002/2026.**

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no **art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021**, e regulamentadas pelo **art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023**, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no **art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021**; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a

dispensa de licitação, por inexigibilidade, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de funilaria e pintura em veículos médios, em favor da empresa **JOÃO JOSÉ NEVES CARDOZO GUARIBA - CNPJ nº 57.703.506/0001-84**, valor de **R\$ 4.000,00**, com fundamento no **art. 74, caput e inciso I, da Lei de Licitação nº 14.133/2021**.

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa (), quer por inexigibilidade (X), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do **art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021 c/c parágrafo único do art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023**.

Guariba/SP, 12 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Despachos

DESPACHO DE DISPENSA REVOGADA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3/2026

PROCESSO Nº 8/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS, NAS ESFERAS ESTADUAL, FEDERAL, TRABALHISTA E CÍVEL, BEM COMO CÁLCULOS EXTRAJUDICIAIS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL, EM DECORRÊNCIA DE SUA ATUAÇÃO DIÁRIA EM AÇÕES JUDICIAIS.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XXIII, do art. 73, c/c art. 97, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990,

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos de dispensa de licitação e tendo em vista os atos registrados no dia 28/01/2026, que evidenciou a CLASSIFICAÇÃO da empresa com o menor valor, DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA ME - CNPJ 24.190.745/0001-29. O presente processo de Dispensa de Licitação foi instaurado com a finalidade de atender demanda administrativa urgente, ficando seu prosseguimento condicionado à conclusão e homologação do Pregão Eletrônico nº 132/2025, que contemplava o mesmo objeto.

Considerando que, no decorrer da instrução da Dispensa, sobreveio a homologação do Pregão Eletrônico nº 132/2025, com a regular adjudicação do objeto e atendimento da necessidade administrativa inicialmente identificada.

Verifica-se que restou prejudicada a continuidade do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 29 de 31

processo de Dispensa de Licitação, uma vez que a demanda passou a ser regularmente suprida por meio do procedimento licitatório competitivo já concluído.

Dessa forma, justifica-se a revogação e arquivamento do presente processo de Dispensa de Licitação, por perda superveniente do objeto, tornando-se desnecessário seu prosseguimento.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública e conveniência administrativa, declaro REVOGADO, da Dispensa nº 3/2026, nos termos do art. 71, inciso II, § 2º da Lei federal nº 14.130/2021.

Publique-se.

Guariba (SP), 30 de janeiro de 2026.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

2º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 011/2024 - Processo de Licitação nº 047/2024; Modalidade: Dispensa por Justificativa nº 006/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: INSTITUTO NACIONAL ESPECIALIZADO EM PESQUISA E APOIO AOS MUNICÍPIOS - INEPAM; Objeto: A contratação de institutos especializados sem fins lucrativos para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de vagas para os cargos e funções conforme necessidade. Aditamento: Fica prorrogado o prazo de duração do Contrato Administrativo nº 011/2024, por mais 12 (doze) meses, no período de 27/02/2026 a 26/02/2027, em razão de o serviço ser caracterizado como contínuo e por atender as necessidades recorrentes da presente Administração, uma vez que concursos públicos e processos seletivos são realizados periodicamente para garantir o provimento de cargos e funções públicas, sendo que tal prorrogação é vantajosa para este Município de Guariba, com fundamento nos art. 107, da Lei federal nº 14.133/21. Data de Assinatura: 10/02/2026.

10º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 012/2024 - Processo de Licitação nº 027/2024; Pregão Eletrônico nº 014/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: AUTO POSTO MODELO DE GUARIBA LTDA; Objeto: fornecimento diário e continuado dos combustíveis: gasolina, etanol, Diesel S-500 e Diesel S-10, destinados ao abastecimento da frota pública municipal; Aditamento: As partes, de comum acordo resolvem aditar ao Contrato Administrativo nº 012/2024, o aumento dos preços unitários do etanol e da gasolina, em manutenção ao reequilíbrio econômico-financeiro, para a continuidade da aquisição de combustível, a partir de

17/01/2026, na seguinte forma:

ITEM	SALDO EM QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR ANTERIOR	VALOR ATUAL	AUMENTO EM R\$	VALOR A ADITAR	PERCENTAGEM DE AUMENTO
1	15.024,9600	LITROS	ALCOOL ETANOL	VIBRA ENERGIA S/A	R\$ 4,20	R\$ 4,37	R\$ 0,17	R\$ 2.554,24	4,05%
2	43.331,9500	LITROS	GASOLINA COMUM	VIBRA ENERGIA S/A	R\$ 5,42	R\$ 5,52	R\$ 0,10	R\$ 4.333,19	1,85%
VALOR TOTAL ADITADO: R\$ 6.887,43									

Assim, fica atualizado o valor total do Termo Aditivo de R\$ 2.788.655,11 para R\$ 2.795.542,55, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", e no parágrafo único do art. 131, ambos da Lei federal nº 14.133/21, bem como cláusula 7.1 e 7.2 do Contrato Administrativo. Data de Assinatura: 09/02/2026.

Guariba, 12 de fevereiro de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 30 de 31

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO CAE e realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Leonardo Henrique de Moraes Ferreira, Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, **CONVOCA** os membros do CAE e **CONVIDA** a população guaribense a participarem da Reunião Extraordinária para a apresentação da Prestação de Contas dos recursos investidos em alimentação na Rede de Educação do município de Guariba, referente ao exercício 2025, que será realizada no dia **20 de fevereiro de 2026**, sexta-feira, às **14h30min**, na sala de reuniões da sede da **Secretaria Municipal de Educação**, situada na Avenida Av. João D'Miguel nº 101, Bairro: Macaúbas – Guariba/SP.

Contamos com a presença e participação de Vossas Senhorias.

Guariba, 10 de fevereiro de 2026.


LEONARDO HENRIQUE DE MORAES FERREIRA
Presidente do CAE

Av. Evaristo Vaz, 1.190 - Fone: (0xx16) 3251-9422 - CEP 14840-051 - Cx. Postal, 49
E-mail: guariba@guariba.sp.gov.br - www.guariba.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1754

Página 31 de 31

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Portarias

“PORTARIA Nº. 004/2026”

*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
DE SILVIO JOSÉ DA SILVA, PARA
EXERCER O CARGO DE
MOTORISTA DE GABINETE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA.*

Cássio Aparecido Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas...

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica contratado o Servidor **Silvio José da Silva**, para exercer o cargo de **Motorista de Gabinete** da Câmara Municipal de Guariba, fazendo jus à remuneração e carga horária de trabalho conforme disposto na Lei nº. 2.579, de 14 de Fevereiro de 2012, e suas alterações.

Artigo 2º) - O cargo de Motorista de Gabinete de que trata o artigo anterior será de provimento em comissão.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo os seus efeitos a partir de 12 de fevereiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 11 de fevereiro de 2026.

Cássio Aparecido Pereira

Presidente

Publicada no placar do Paço do Legislativo Municipal nesta data, e nos termos da Lei Municipal nº. 3.119 de 06 de Abril de 2018 e Artigo 90 da Lei Orgânica do Municipal de Guariba, fica determinada a publicação na Imprensa Oficial do Município, com circulação diária na forma eletrônica.

Célia Regina Garcia Espagnol

Diretora de Secretaria

.....